



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19394.720356/2012-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.995 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** LUIZ HELENO MALVA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 1.669,70, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2010.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão da inexistência de comprovação da decisão judicial que homologou o acordo referente à pensão alimentícia paga.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à falta de comprovação da decisão judicial definidora da prestação alimentar ou homologatória de acordo, exigência da legislação vigente, nos termos que segue:

*Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 35-38), referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$1.669,70, mais multa de ofício e juros de mora.*

*O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$13.900,00 por falta de comprovação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.*

*Inicialmente, cabe trazer à colação excerto da legislação tributária que rege a questão da dedução de Pensão Alimentícia Judicial (destaques acrescidos):*

*(...)*

*No caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, de maneira simultânea: 1) com a apresentação de Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; data da cessação (se aplicável) ou eventuais condições para o fim da obrigação; outras obrigações (despesas com saúde e instrução), etc; 2) comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.*

*O ora impugnante, em sua defesa, sustenta que faz jus à dedução, pois o valor declarado é referente a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia. Acrescenta que esta é informada à Receita Federal do Brasil pela beneficiária, Sra. Vera Lúcia Cardoso de Oliveira e que os depósitos são feitos mensalmente em conta de poupança da Caixa Econômica Federal (R\$1.500,00, quando trabalhava; e R\$700,00 e R\$800,00, posteriormente, quando não trabalhava).*

*Sem razão, no entanto.*

*Compulsando os autos (fls. 05-87), especialmente as folhas nº 07-10, 57- 87, verifica-se que o impugnante não faz prova da obrigação de pagar a pensão alimentícia. Nos documentos judiciais juntados, especialmente a Carta de Sentença, há confirmação de que foi decretado o seu Divórcio, porém, não houve a apresentação ou da Decisão Judicial, ou do Acordo Homologado Judicialmente, ou da Escritura Pública, determinando a obrigação.*

*O próprio impugnante afirma que pagava, a título de pensão, quando trabalhava, R\$1.500,00, aduzindo que, quando não mais trabalhava, pagava R\$700,00 e, posteriormente, R\$800,00. Não há qualquer documento estipulando de forma peremptória tal obrigação, muito menos o quantum supostamente devido para o ano-calendário 2010.*

*A Ação de Divórcio Judicial com Base em Separação de Fato (fl. 58), movida em novembro de 2006, dá conta de que o impugnante vinha mantendo o ex-cônjuge com uma "pensão" de R\$1.500,00, naquela época, mas não há menção se esta foi estipulada mediante Decisão Judicial, ou do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública.*

*O Termo de Audiência (fls. 61-63), datado de abril de 2008, igualmente não esclarece a questão, uma vez que apenas Decreta o Divórcio direto do casal, nada mencionando sobre a pensão alimentícia supostamente dedutível.*

*Em suma, os papéis acostados não permitem esclarecer se tais valores foram acordados somente entre as partes ou determinados judicialmente.*

*Assim, ainda que tal "pensão" seja válida entre os ex-cônjuges, esta não produz efeitos tributários, sendo considerada mera liberalidade, até que seja produzida prova hábil e idônea da obrigação e de seu pagamento, na forma exigida pela legislação supracitada. Fica mantida a glosa, por conseguinte.*

*Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o Lançamento.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento no valor de R\$ 1.669,70, como imposto suplementar e acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário juntando documentos que entende justificável o seu procedimento, nos termos que segue:

*A pensão alimentícia objeto do lançamento em minha Declaração 2010/2011, é fato e informada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela beneficiária Sra. Vera Lúcia Cardoso de Oliveira, CPF 328.468.517, conforme Recibo nº 21.49.93.01.60-08, em anexo.*

*Assim, considerando que os depósitos da Pensão Alimentícia são feitos mensalmente na Conta Poupança nº 00006847.1, Ag. 1507, da Caixa Econômica Federal, da forma abaixo:*

*(...)*

*Com relação ao pleito da Sra. Vera Lúcia Cardoso de Oliveira, junto ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Família de Niterói, conforme cópia em anexo, ouvimos as explicações abaixo;*

*(...)*

*Diante da comprovação dos depósitos registrados na Declaração Anual de 2010/2011, pela beneficiária Sra. Vera Lúcia Cardoso de Oliveira, cuja cópia encontra-se em anexo e tendo em vista que o declarante contraiu matrimônio com a Sra. Lucimar Torres Rodrigues, conforme Certidão, em anexo.*

*À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

Folha 103.

*Conforme facultado no 2º parágrafo, da Intimação nº 48, em anexo, solicito a juntada, à documentação do Processo nº 19394-720356/2012-57, da Escritura Declaratória, em anexo.*

*Ante ao exposto, solicito o deferimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Acórdão da DRJ nega a regularidade no pagamento da pensão alimentícia para a ex-esposa do Recorrente porque não reconhece o procedimento informal do acordo entre os cônjuges logo após a separação, afirmando tratar-se de ato de liberalidade porque não

há disposição expressa no documento homologado judicialmente. De outra banda o Recorrente afirma estar pagando regularmente a pensão alimentícia em razão do divórcio decretado pela autoridade judicial com base nos termos da inicial da ação de pedido de divórcio.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

**Lei nº 9.250/95.**

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).*

*(...)*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*c) à quantia, por dependente, de:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*(...)*

**Decreto nº 3.000/99.**

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

A decisão da DRJ esta lastreada na manifestação da autoridade fiscal que fundamentou a recusa da dedução do valor da pensão alimentícia para a ex-esposa do Recorrente em razão da falta de apresentação de provas da inexistência de decisão judicial específica sobre eventual acordo entre as partes no momento da separação.

A questão em pauta é meramente comprobatória da existência ou não de decisão judicial na homologação da pensão judicial, comprovadamente paga para Vera Lúcia Cardoso de Oliveira no período abrangido pelo exame fiscal.

O Recorrente afirma e comprova que realizou os depósitos na conta da beneficiária e que ela os declarou em sua DAA do mesmo ano-calendário da verificação fiscal procedida na DAA do Contribuinte.

Constata-se que foram juntadas aos autos cópias da Carta de Sentença judicial do divórcio que aduz a existência de bens a serem partilhados e que o cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Também foi anexada aos autos inicial de ação de divórcio judicial com base em separação de fato, em que a demandante requer o restabelecimento do plano de saúde e pede liminar com antecipação de tutela.

A demandante da ação informa a autoridade judicial que o cônjuge varão, desde que abandonou o lar conjugal vem mantendo o sustento da requerente com uma pensão de R\$ 1.500,00 mensais, pagos através de depósito feito por quinzena, no valor de R\$ 750,00, na conta da requerente na Caixa Econômica Federal Agência 1507 – José Clemente cc 013-0006847. Ao fim pede a procedência da ação e decretação do divórcio do casal.

Posteriormente, em 09 de abril de 2008, procedeu-se a audiência para decisão judicial do divórcio em que o réu Luiz Heleno Malva de Oliveira, em virtude dos fatos narrados na inicial, concordou com o pedido e solicitou que o divórcio fosse convertido em consensual. A autoridade judicial decretou o divórcio do casal de forma consensual, de acordo com o que lá consta, inclusive com a confirmação da pensão alimentícia declarada pela ex-esposa Senhora Vera Lúcia Cardoso de Oliveira.

O Recorrente também juntou aos autos Escritura Declaratória registrada no 10º Ofício de Notas, portanto uma escritura pública, válida para todos os efeitos, em que os Outorgantes Luiz Heleno Malva de Oliveira e Vera Lucia Cardoso declaram que no processo de Divórcio Direto do casal finalizado pela carta de sentença de 03.07.2008, do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói – RJ, processo nº 2006.002.070165-3, contendo sentença de 09.04.2008, transitada em julgado, registrada no cartório de RCPN da 1ª Zona Judiciária de Niterói – RJ em 09.07.2008, no livro ED-5, às fls. 01, sob o nº 1261, e devidamente averbado, fica confirmado por esse ato, o pagamento de pensão alimentícia do cônjuge varão em favor da cônjuge virago no valor antes estipulado de R\$ 1.500,00 no período em que o mesmo estiver empregado e R\$ 700,00, posteriormente R\$ 800,00, no período em que estiver desempregado. O 1º Outorgante declara que os valores supracitados

estão sendo pagos regularmente desde a data do divórcio até a presente data, e a 2ª Outorgante afirma serem verdadeiras as informações aqui prestadas.

Neste sentido, a pensão alimentícia considera-se válida para todos os efeitos, inclusive o tributário. Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou elemento probante da existência material da pensão alimentícia com decisão judicial que se entende abrangendo a pensão alimentícia declarada na ação de divórcio de início litigioso e no final consensual definida em audiência pública em que a autoridade judicial decretou o divórcio nos termos da petição, tendo assim satisfeitas as condições para utilização daquele dispositivo legais permissivo da dedução pleiteada na DAA, por prestação de alimentos nos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para exclusão do crédito tributário na sua integralidade.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho